



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

PARECER JURÍDICO N.º 211/2019

Assunto: Análise jurídica acerca de impugnação ao edital do Pregão n.º 24/2019.

Luiz Alves – SC, 09 de dezembro de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado por parte da empresa Uniclasse – Indústria e Comércio LTDA, inscrita sob o CNPJ n.º 10.909.960/0001-22, com sede na Rua Frederico Bertholdo Schneider, n.º 971, bairro Universitário, Lajeado/RS, nos autos do Pregão Presencial n.º 24/2019, que tem como objeto a seleção de propostas visando o registro de preços para aquisição de mobiliário escolar para uso dos alunos e professores do Ensino Fundamental do Município de Luiz Alves.

A impugnação refere-se à ausência da exigência de “CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – estabelecida pela Portaria Inmetro n.º 105, de 06 março de 2012, em atendimento às normas técnicas ABNT NBR 14006/08, para o item 1 – CONJUNTO ESCOLAR.”

Nos pedidos, além da inclusão do item acima, requer-se a concessão de novo prazo para a data da abertura da sessão, diante da – solicitada - alteração no certame.

É a síntese do essencial.

PARECER JURÍDICO

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que foi protocolada no dia 04/12/2019, ou seja, cinco dias úteis antecedentes à sessão de abertura dos envelopes de habilitação e conforme a Lei n.º 8.666/1993:

Art. 40 (...)

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

A empresa Uniclasse – Indústria e Comércio LTDA impugnou o edital aduzindo que é obrigatório para a aquisição de mobiliário escolar “Certificado de Conformidade do Inmetro para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 105/2012 acompanhado por Relatório de ensaio, emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, do esforço de tração de 4150 kgf na região da solda da mesa e da cadeira, em nome do fabricante, junto à proposta de preços – a fim de comprovar o atendimento das normas compulsórias necessárias para a fabricação do item 1 – CONJUNTO ESCOLAR, a fim de que contemple os regramentos vigentes.”

Denota-se da Lei n.º 8.666/1993 que as licitações devem permitir a ampla participação e veda cláusulas que possam restringir o certame:

O Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A Administração Pública deve zelar, entre outros, pelos princípios da legalidade, moralidade e isonomia. Denota-se que a Lei de Licitações é bem clara ao determinar que “É VEDADO” aos agentes públicos restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina exarou entendimento sobre o caso, em situação muito semelhante, no Processo n.º REP 14/00221800, que segue *in verbis*:

3. Da exigência contida no item 11.4.6 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 15/2014

Fora imposta a seguinte exigência no edital acima referido:

11. Do julgamento das propostas [...] **11.4.6. Certificado do mobiliário emitido por empresa devidamente cadastrada no OCP - Organismo de Certificação de Produtos ou por laboratório acreditado pelo INMETRO** de que os produtos cotados atendem as NBR's específicas para tipo de mobiliário conforme Normas da ABNT (Somente para o lote 01 de móveis)





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Os responsáveis apresentaram justificativas:

Neste item o edital exige apresentação de certificado do mobiliário de que os produtos cotados atendem as NBR's específicas para tipo de mobiliário conforme as normas da ABNT, podendo ser emitida por empresa devidamente cadastrada no OCP ou por laboratório acreditado pelo INMETRO.

Cumpra salientar que o próprio relatório de Instrução DLC - 227/2014 destacou, em fls. 11, que não se vislumbra irregularidade nessa exigência, mas o momento de sua apresentação foi inapropriado.

A exigência requerida pelo Município de São José para as empresas que pretendiam fornecer o objeto do Pregão nº 015/2014 não teve a intenção de restringir a participação de interessados, agindo-se de modo transparente e impessoal.

Ao se exigir certificado do mobiliário de que os produtos cotados atendem as NBR's específicas para cada tipo de mobiliário conforme as normas da ABNT, o Município de São José cumpre com o Princípio Constitucional da Eficiência, realizando a boa gestão da Administração Pública, tendo em vista o interesse em adquirir um produto de qualidade, certificada pela ABNT.

Enquanto isso, a DLC manifestou-se por:

A resposta não deve ser aceita, pois a Instrução citou decisões que aceitam esse tipo de exigência, como do TCU, desde que presentes “as razões de escolha da norma, mediante parecer técnico devidamente fundamentado”. Ausente o parecer técnico, é irregular.

Também citou decisões contrárias à exigência, como do Tribunal Regional Federal nos autos AC 135 e AMS 56765 e deste Tribunal, nos autos da REP 11/00466174, onde foi considerado irregular o Edital e aplicada multa de R\$1.000,00, em face das seguintes exigências:

Acórdão nº 1041/13

[...]

(a) Termo de Garantia de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação;(b) Laudo do Engenheiro Responsável (Pessoa Física ou Jurídica); (c) Certificado ISO 9001 do fabricante, emitido pela ABNT; (d) Laudo de análise ergonômica dos produtos; (e) Laudo técnico da capacidade produtiva do fabricante; (f) Licença ambiental de operação da FEPAN ou órgão correspondente; (g) Certificado ambiental; (h) Laudo técnico dos produtos; (i) Certificado ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia). (grifou-se)

Portanto, a restrição permanece.

Correto o entendimento manifestado pela Instrução ao afirmar que as exigências contidas na cláusula 11.4.6 são passíveis de serem exigidas, **desde que haja parecer técnico na fase interna do pregão motivando a necessidade da referida cláusula.**

No caso em análise, não foi trazida pelos responsáveis nenhuma prova de que houve, de fato, parecer técnico justificando a presença de tal requisito, o qual conferiria respaldo legal para a exigência contida no item 11.4.6.

Assim, com alicerce no entendimento da Corte de Conta do Estado, a exigência de Certificado do mobiliário emitido por empresa por laboratório credenciado pelo INMETRO de que os produtos cotados atendam as NBR's específicas para tipo de mobiliário

A



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

conforme Normas da ABNT são regulares, DESDE QUE, precedidas de parecer técnico na fase interna do pregão. Dessa forma, sendo ausente o referido parecer, a exigência se torna irregular.

Ademais, menciona-se que esta impugnação foi encaminhada para a Secretaria Municipal de Educação, que apenas a devolveu para parecer jurídico, portanto, entende-se que quanto às questões técnicas o certame está adequado.

Além do mais, no processo acima referido, no relatório de instrução n.º DLC 227/2014, o TCE/SC entendeu que se fosse regular a exigência do supracitado certificado, deveria ser exigido com os documentos de habilitação e não na proposta, como requerido na impugnação.

Ante o exposto, com fundamento na Lei n.º 8.666/93 e no entendimento do TCE/SC sobre a matéria, opino pelo indeferimento da representação realizada pela empresa Uniclasse – Indústria e Comércio LTDA, ante a ausência de parecer técnico que justifique a sua exigência.

É o parecer, S.M.J.

Amabile Erbs Schoeping
AMABILE ERBS SCHOEPING
Assessora Jurídica
OAB/SC 50.258